



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 12 de setembro de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 337/17 – TJD/RJ

**DECISÃO DA “5ª” COMISSAO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Claudio Luiz Barbosa Neves, presentes os Auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dr. Marcelo dos Santos Avelino, Dr. Fernando Barbalho Martins, Dr. Thiago Gomes Morani e o Procurador Dr. Leonardo Fernandes de Lima Ribeiro, reuniu-se às 17 horas e 15 minutos do dia 11 de setembro de 2017 no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “5ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 495/17

Denúncia da procuradoria

Denunciado: São Gonçalo EC

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Sub 20 – Série B1

Representante legal dos denunciados: Dra. Daniela Martins Lopes

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Juntado substabelecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$2.000,00 (dois mil reais) quanto à imputação do art. 223 do CBJD, por não ter juntado procuração ao processo 391/2017.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

Requerida lavratura de acórdão pela defesa.

3) Processo: nº 496/17

Denúncia da procuradoria

Denunciado: São Gonçalo EC

Tipificação: Art. 223 do CBJD

Categoria: Sub 20 – Série B1

Representante legal dos denunciados: Dra. Daniela Martins Lopes

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração ou substabelecimento pela defesa.

Resultado: Por maioria absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 223 do CBJD, face ao credenciamento tempestivo perante a Secretaria do Tribunal. Vencido o relator que aplicava multa de R\$2.000,00 (dois mil reais).

4) Processo: nº 497/17

1º Denunciado: Gabriel Vidal Guimarães (preparador físico do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º Denunciado: Walter de Almeida Alexandre (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Arts. 258 (2 vezes) N/F 184 do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC X GPA Audax Rio

Categoria: Profissional – Série B1

Data do jogo: 16/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dra. Daniela Martins Lopes

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração ou substabelecimento pela defesa

Testemunha da procuradoria: Carlos Henrique Alves de Lima Filho – RG: 91592 - Identidade Militar - PMRJ

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que o primeiro denunciado levantou-se do banco de reservas para reclamar da não marcação de uma falta proferindo as palavras que constam do relato da súmula; que após a expulsão saiu sem reclamações; que o segundo denunciado também se encontrava no banco de reservas, levantando pra reclamar do árbitro proferindo palavras de baixo calão como consta na súmula; que após a expulsão o segundo denunciado dirigiu-se a testemunha colocando o dedo no seu peito proferindo os xingamentos constantes da súmula.”

Perguntado pela advogada de defesa, respondeu:

“Que inicialmente a reclamação foi feita pelo segundo denunciado; que logo após o lance da partida reclamada a testemunha levantou a bandeira e apontou para o árbitro os dois denunciados relatando o que havia acontecido; que não se sentiu ofendido com as palavras proferidas pelos denunciados.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que não houve palavras de baixo calão por parte do primeiro denunciado.”

Perguntado pelo Dr. Fernando Barbalho Martins, respondeu:

“Que o que motivou a testemunha a relatar os fatos ao árbitro foi o preparador físico ter se levantado do banco de reservas para reclamar e o jogador, segundo denunciado por se levantar para reclamar e proferir xingamentos.”

Resultado: Por maioria suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Vencido o Dr. Marcelo dos Santos Avelino que não convertia em advertência.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à 1ª imputação do art. 258 e suspenso em 01 (uma) partida quanto à 2ª imputação do art. 258, na forma do art. 184 do CBJD.

5) Processo: nº 498/17

Denunciado: Carlos Henrique Souza de Oliveira (preparador físico do Goytacaz FC)

Tipificação: Arts. 258, §2º, II c/c 243-C N/F 184 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC X Sampaio Correa FE

Categoria: Profissional - Série B1

Data jogo: 16/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Eduardo Costa dos Reis

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Carlos Henrique Souza de Oliveira – RG: 06989636-3 – IFP/RJ

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que no momento imediatamente anterior a expulsão, o denunciado encontrava-se na área técnica destinada ao aquecimento dos atletas; que após comentar com os atletas que não concordava com a marcação do impedimento, foi abordado pelo árbitro assistente com o dedo em riste pelo que o depoente pediu que ele abaixasse o dedo e que o tratasse com respeito já que se encontrava efetuando seu trabalho; que após a expulsão saiu diretamente para o vestiário sem necessidade de escolta policial e posteriormente permaneceu na tribuna assistindo a partida; que em momento algum ameaçou o árbitro da partida ou os demais assistentes, os quais na verdade foram ameaçados pela torcida.”

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 258, §2º, II e por maioria suspenso em 02 (duas) partidas quanto à desclassificação do art. 243-C para o art. 258, na forma do art. 184 do CBJD, vencidos o Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves e o Dr. Fernando Barbalho Martins que aplicavam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

suspensão de 30 (trinta) dias e multa de R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

6) Processo: nº 499/17

Denunciado: Gabriel Siqueira de Azevedo (atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Ceres FC X Bela Vista FC

Categoria: Profissional – Série B2

Data jogo: 20/08/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Thiago Gomes Morani

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

7) Processo: nº 500/17

1º) Denunciado: Viva Rio/Perolas Negras

Tipificação: Arts. 206 e 213 do CBJD

2º) Denunciado: Douglas Risi de Souza Oliveira (atleta do Viva Rio/Perolas Negras)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Matheus Fabiano Silva (atleta do Paraíba da Sul)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

Jogo: Viva Rio/Perolas Negras X Paraíba do Sul FC

Categoria: Profissional – Série C

Data do jogo: 16/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira (Viva Rio/Perolas Negras) e Ausente (Paraíba do Sul)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Juntada prova documental, constante de cópia de uma conversa de whatsapp e uma planilha.

Informante da defesa: Marcos Ribeiro de Barros – RG: 073948457 – DIC/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Que é gerente de futebol do primeiro denunciado, pelo que será ouvido na condição de informante.

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que no intervalo da partida passou em frente ao vestiário dos árbitros e constatou que havia uma confusão com uma pessoa xingando a equipe da arbitragem; que os administradores do estádio com quem o depoente negociou o aluguel do espaço e a infraestrutura para a partida, estavam impedindo que a pessoa que efetuava os xingamentos se aproximasse do árbitro; que afirma que os xingamentos partiram de pessoa pertencente aos quadros da equipe da Paraíba do Sul tanto que já o viu em arbitrais da FERJ representando a aludida equipe e estava na arquibancada torcendo pela equipe do Paraíba do Sul; que não pode afirmar como essa pessoa teve acesso ao campo de jogo.”

Perguntado pela procuradoria, respondeu:

“Que o autor dos xingamentos se encontrava em área restrita a credenciados.”

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que o árbitro não correu risco físico e que havia em campo seguranças contratados pela equipe mandante, seguranças privados do próprio estádio e policiais militares em razão de solicitação da equipe mandante; que os documentos anexados demonstram toda a estrutura contratada pela equipe mandante para a realização da partida, ressaltando que foi gasto dez vezes mais do que normalmente se gasta para jogos da respectiva categoria.”

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$120,00 (cento e vinte reais) por minuto, sendo 04 (quatro) minutos, totalizando R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) quanto à imputação do art. 206 e multado em R\$200,00 (duzentos reais) quanto à imputação do art. 213 do CBJD.

Por maioria absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Vencido o relator e o Dr. Marcelo dos Santos Avelino, que aplicavam suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dr. Fernando Barbalho Martins que aplicava suspensão de 01 (uma) partida quanto a reclassificação para o art. 258 do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

Requerida pela defesa lavratura de acórdão exclusivamente quanto à condenação do primeiro denunciado nas penas do art. 213 do CBJD.

8) Processo: nº 501/17

1º)Denunciado: Onitlasi Junior de Moraes Rodrigues (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

2º)Denunciado: Caio Monteiro Costa (atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 257 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X CR Flamengo

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 16/08/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo) e Dr. Fernando Lamar (CR Vasco da Gama)

Auditor relator: Dr. Fernando Barbalho Martins

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Arguida inépcia da denúncia pela defesa do CR Flamengo.

Resultado: Por unanimidade afastada a inépcia e suspensos ambos os denunciados em 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 257 para o art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 502/17

1º)Denunciado: Hebert Henrique Santanna de Oliveira (atleta do Serrano FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º)Denunciado: Josue da Conceição Pessanha (atleta do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3º)Denunciado: Cesar Nunes (treinador do Serrano FC)

Tipificação: Art. 258-B do CBJD

Jogo: Serrano FC X Serra Macaense FC

Categoria: Sub 20 – Série B1

Data jogo: 16/08/2017

Representante legal do denunciado: Dr. Mario Augusto Castor de Sousa (Serrano FC) e Ausente (Serra Macaense FC)

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe Ferreira Neves

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Apresentada prova de vídeo.

A douta procuradoria retirou a denúncia em relação ao 2º denunciado.

Resultado: Por maioria absolvido o 1º denunciado quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Vencido o Dr. Marcelo dos Santos Avelino que aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas e o presidente que aplicava suspensão de 02 (duas) partidas quanto a desclassificação para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 3º denunciado quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

10) Processo: nº 503/17

1º)Denunciado: Vinicius de Mello Coelho (atleta do Barcelona EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º)Denunciado: Savio da Silva Araujo (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Barcelona EC X Duque de Caxias FC

Categoria: Sub 15 – Série B/C

Data jogo: 13/08/2017

Representante legal do denunciado: Ausentes

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 05 (cinco) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

12) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

13) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

15) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20 horas e 15 minutos.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2017.

Claudio Luiz Barbosa Neves
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ